



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.361 - SC (2015/0138453-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ADAMI PRODUTOS TÊXTEIS LTDA
AGRAVANTE : LETICIA ADAMI
AGRAVANTE : VALMIR ADAMI
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TARIFAS DE CONTRATAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão do entendimento do Tribunal de origem demanda nova análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos.

3. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não se afasta a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

4. Rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da existência de sucumbência recíproca ou do decaimento mínimo demanda reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.361 - SC (2015/0138453-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ADAMI PRODUTOS TÊXTEIS LTDA**
AGRAVANTE : **LETICIA ADAMI**
AGRAVANTE : **VALMIR ADAMI**
ADVOGADO : **DANIEL KRIEGER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAMI PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., LETICIA ADAMI e VALMIR ADAMI contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC;
- b) quanto aos arts. 6º, V, e 51, VI e XII, do CDC, não impugnação das tarifas tidas por abusivas e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ;
- c) quanto à mora, incidência da Súmula n. 83 do STJ ante a aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C, § 7º, do CPC); e
- d) em relação ao art. 21 do CPC e à sucumbência recíproca, aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante alega o seguinte:

- a) violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal não se manifestou acerca dos arts. 6º, V, 51º, VI e XII, do CDC, 406, 591 e 396 do Código Civil e 20 e 21 do CPC;
- b) ocorrência de impugnação devida das tarifas tidas por abusivas e não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ na medida em que não há respaldo legal para contratação da tarifa de emissão de carnê e da tarifa de abertura de crédito ou de outra denominação com o mesmo fato gerador;
- c) não cabimento da aplicação do entendimento firmado em julgamento de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), pois foram cobrados encargos financeiros no período da normalidade;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) sucumbência da parte mínima do julgado, motivo pelo qual não há falar em aplicação da Súmula n. 7/STJ, devendo ser revista a distribuição dos ônus de sucumbência.

Pleiteia a reforma da decisão.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou impugnação ao agravo regimental às fls. 800-802 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.361 - SC (2015/0138453-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TARIFAS DE CONTRATAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão do entendimento do Tribunal de origem demanda nova análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos.

3. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não se afasta a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

4. Rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da existência de sucumbência recíproca ou do decaimento mínimo demanda reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não merece prosperar.

A agravante não apresentou novos argumentos que pudessem ensejar a modificação da decisão ora agravada, razão pela qual o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de recurso especial interposto por ADAMI PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. e OUTROS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado traz a seguinte ementa:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE CONTRATAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL.

1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

2. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência pacífica no STJ.

3. De uma análise acurada dos termos contratuais previstos na cédula de crédito bancário ora executada, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser mantida a sentença no ponto em que determinou o afastamento da capitalização mensal de juros.

4. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

5. As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo BACEN, as quais determinam expressamente os valores que podem ser cobrados, independentemente da vontade dos contratantes, de modo que é dispensável a especificação de valores no contrato. Assim, se não houver impugnação específica nem comprovação de que instituição financeira excedeu o limite legal, não há falar em exclusão das referidas tarifas.

6. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530 (recurso repetitivo) consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

7. No caso, a planilha de cálculo anexada aos autos dá conta que no período de normalidade contratual não houve capitalização mensal de juros, uma vez que os pagamentos foram suficientes para amortizar a dívida e pagar os encargos.

Logo, não verificada a ocorrência de cobrança de juros excessivos e de capitalização mensal de juros no período de normalidade contratual, não há falar em afastamentos dos consectários legais da mora' (e-STJ, fl. 691).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. SUCUMBÊNCIA. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omissa em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ.

2. Parcialmente providos os embargos de declaração para sanar a omissão em relação ao pedido de inversão dos ônus de sucumbência, bem como para fins de prequestionamento.

3. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda' (e-STJ, fl. 718).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 535 do CPC visto que o Tribunal de origem não tratou a respeito da aplicabilidade dos arts. 6º, V, 51, VI e XII, todos do CDC; 406, 591 e 396, todos do Código Civil; e 20 e 21 do CPC;

b) 6º V, 51.º, VI e XII, todos do CDC diante da abusividade da tarifa cobrada na Cédula de Crédito Bancário;

c) 396 do CPC uma vez não ter reconhecido a mora contratual, motivo pelo qual a cobrança da comissão de permanência, a multa e os juros moratórios deveriam ter sido afastados; e

d) 21 do CPC ante a impossibilidade de se determinar a sucumbência recíproca da parte recorrente, em virtude do decaimento mínimo do pedido.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 754 (e-STJ).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fl. 757), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

I - Art. 535 do CPC

No que diz respeito aos arts. 6º, V, e 51, VI e XII, todos do CDC, referentes à abusividade das tarifas cobradas, o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que não houve impugnação específica nem comprovação de que a instituição financeira havia excedido o limite legal, motivo pelo qual não há falar em exclusão das referidas tarifas. Ademais, constatou-se que existe previsão contratual atestando as cobranças realizadas e que estas não foram consideradas abusivas.

Em relação aos arts. 406, 591 e 396, todos do CC, especificamente no que se refere à descaracterização da mora, cobrança da comissão de permanência, multa e juros moratórios, o Tribunal a quo entendeu que:

'[...] não houve capitalização mensal de juros uma vez que os pagamentos foram suficientes para amortizar a dívida e pagar os encargos. Logo, não verificada a ocorrência de cobrança de juros excessivos e de capitalização mensal de juros no período de normalidade contratual, não há falar em afastamentos dos consectários legais da mora' (e-STJ fl. 690)

Já no que se refere aos arts. 20 e 21 do CPC e à distribuição dos honorários advocatícios, quando do julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem determinou que, reconhecida a sucumbência recíproca, os honorários devem ser suportados por ambas as partes, em idêntica proporção, devendo ser integralmente compensados, nos termos dos dispositivos legais já mencionados.

Desse modo, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Arts. 6º, V, e 51º, VI e XII, do CDC

O Tribunal de origem, no que se refere às tarifas de contratação, decidiu da seguinte maneira:

'As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo BACEN, as quais determinam expressamente os valores que podem ser cobrados, independentemente da vontade dos contratantes, de modo que é dispensável a especificação de valores no contrato. Assim, se não houver impugnação específica nem comprovação de que instituição financeira excedeu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite legal, não há falar em exclusão das referidas tarifas.

[...] No caso, verifica-se que há previsão contratual para a cobrança da tarifa de contratação, conforme se verifica na cláusula terceira do contrato de crédito firmado pelo apelante (EVENTO 1- CONTR6)' (e-STJ, fl. 689)

Dessa maneira, como a parte recorrente não logrou impugnar de modo específico as tarifas tidas por abusivas, nem conseguiu comprovar que a instituição financeira excedeu o limite legal, não haveria de se falar na exclusão de sua cobrança.

Ademais, tomando-se por base o contrato bancário acostados aos autos, a cédula de crédito objeto da demanda e as provas produzidas pelas partes, o Tribunal a quo entendeu que as tarifas dispostas na cláusula terceira do contrato firmado não padece de abusividade.

Rever tal entendimento, além de exigir nova análise de cláusulas contratuais, demandaria a incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

III - Mora

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que a cobrança de encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora na medida em que dificulta o pagamento, causando impontualidade. Decidiu ainda que o ajuizamento isolado de ação revisional e a abusividade dos encargos inerentes ao período de inadimplência contratual não descaracterizam a mora.

No caso dos autos, não foi verificada a ocorrência de cobrança de juros excessivos e de capitalização mensal de juros no período de normalidade contratual, motivo pelo qual não há falar em afastamentos dos consectários legais da mora, não subsistindo as alegações da parte recorrente quanto ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, multa e dos juros moratórios.

Estando, pois, o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado pelo STJ, é caso de não conhecimento do apelo extraordinário neste ponto, ante o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV - Art. 21 do CPC

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem, com base no que foi decidido nos autos, entendeu ter ocorrido a sucumbência recíproca das partes. Dessa maneira, não prevalece a alegação de decaimento mínimo do pedido, conforme exposto pela parte recorrente.

Sustentou que, sendo o caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos termos do art. 21 do CPC.

A orientação pacífica do STJ é no sentido de que rever o entendimento do Tribunal a quo acerca da existência de sucumbência recíproca ou do não conhecimento do decaimento mínimo, conforme alegado, demandaria a necessária incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No sentido acima exposto, confira-se os seguintes precedentes:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. As despesas processuais e os honorários de advogado deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu decaimento. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp 1.354.123/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/6/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VÍCIO DE VONTADE CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A TERCEIROS QUE NÃO AGIRAM COM BOA-FÉ. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Tendo sido os honorários advocatícios fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 577.542/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/6/2015.)

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento."

I - Art. 535 do CPC

Consta da decisão agravada que foi afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, especificamente, acerca da abusividade das tarifas cobradas (arts. 6º, V, e 51, VI e XII, do CDC), descaracterização da mora (arts. 406, 591 e 396 do CC) e distribuição dos honorários e sucumbência recíproca (arts. 20 e 21 do CPC), não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Arts. 6º, V, e 51, VI e XII, do CDC

O Tribunal *a quo* concluiu que a parte agravante não logrou êxito em impugnar, de modo específico, as tarifas tidas por abusivas. Registrou que as tarifas referidas dispostas na cláusula terceira do contrato firmado entre as partes não eram abusivas. Chegou a essa conclusão com base no contrato acostado ao processo e no conjunto fático-probatório dos autos, motivo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna inviável sua revisão ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Mora

De fato, aplica-se ao caso o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.503/RS, visto que não houve cobrança de juros excessivos nem de capitalização mensal de juros no período de normalidade contratual, motivo pelo qual não há falar em afastamentos dos consectários legais da mora, não subsistindo as alegações da parte recorrente quanto ao não cabimento da cobrança da comissão de permanência, multa e juros moratórios.

Correta, pois, a decisão agravada ao aplicar o óbice da Súmula n. 83/STJ.

IV - Arts. 20 e 21 do CPC

Ficou demonstrado, no voto condutor do acórdão recorrido, que houve sucumbência recíproca das partes, o que afasta a alegação de decaimento mínimo do pedido pelos agravantes. Desse modo, os honorários e custas processuais foram fixados nos termos do art. 21 do CPC. A alteração desse entendimento, conforme exposto na decisão agravada, reclama a necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138453-9

AgRg no
REsp 1.537.361 / SC

Números Origem: 450211179020124040000 50025231420124047215 50034654620124047215
SC-50025231420124047215 SC-50034654620124047215
TRF4-50211179020124040000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAMI PRODUTOS TÊXTEIS LTDA
RECORRENTE : LETICIA ADAMI
RECORRENTE : VALMIR ADAMI
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAMI PRODUTOS TÊXTEIS LTDA
AGRAVANTE : LETICIA ADAMI
AGRAVANTE : VALMIR ADAMI
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.